

RESOLUÇÃO N.º 7.886 DE 17 DE NOVEMBRO 2016.

Dispõe sobre a padronização do porte institucional, a aquisição, o controle, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de arma de fogo, colete balístico e munição por policiais civis.

O CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 22, X, da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, observado o conteúdo da Portaria nº 1.042 do Comando do Exército Brasileiro, de 10 de dezembro de 2012 e da Portaria nº 02-COLOG do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 10 de fevereiro de 2014,

considerando a necessidade de regulamentação específica sobre o porte, os procedimentos para aquisição e controle das armas de fogo de calibres permitido e restrito no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais–PCMG, de acordo com a legislação pertinente;

considerando a necessidade de padronização de processos, criação de sistema informatizado para controle de aquisição de armas de fogo, coletes balísticos e munições e seguindo os parâmetros das Diretrizes Institucionais da PCMG; e

considerando a necessidade de criação de plano contínuo para aquisição de armas por policiais e com isso a necessidade de manutenção, controle e acompanhamento das armas de calibre restrito adquiridas, conforme exige a legislação atual,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o SICAMB–Sistema de Controle de Armas, Munições e Material Bélico, visando garantir ao Policial Civil o direito a adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, bem como colete balístico de uso permitido ou restrito, além de munição de calibre restrito ou permitido, mediante plano de aquisição permanente, estabelecido com os fabricantes, bem como possibilitar à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais–PCMG exercer o efetivo controle dos referidos instrumentos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 2º Esta Resolução tem por finalidade regulamentar o porte de arma de fogo dos policiais civis, da ativa e aposentados, bem como a aquisição, controle, registro, cadastro e a transferência de propriedade de arma de fogo, colete balístico e munição de calibre restrito ou permitido, adquiridos para uso próprio do policial civil junto à indústria nacional, mediante plano de aquisição permanente, estabelecido entre a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais–PCMG e empresas interessadas.

§ 1º O prazo de inscrição para aquisição dos itens a que se refere o *caput* deste artigo terá duração mínima de noventa dias, cuja realização se dará duas vezes por ano, sendo uma vez a cada semestre, em datas pré-estabelecidas pela Diretoria de Material Bélico–DMB, estrutura da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças–SPGF.

§ 2º Para efeito desta Resolução, serão adotados os conceitos constantes no Anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO E COLETE BALÍSTICO DE USO PERMITIDO OU RESTRITO POR POLICIAL CIVIL ATIVO

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de uso permitido ou restrito, bem como colete balístico de uso permitido ou restrito, além de munição de calibre restrito ou permitido, diretamente da

indústria, será precedida de autorização do Exército Brasileiro, após parecer favorável da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças–SPGF, no âmbito da PCMG.

Art. 4º O Policial Civil está autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido, colete balístico de uso permitido e munição de calibre permitido no comércio especializado, conforme previsão contida em regramento do Exército Brasileiro.

Art. 5º O Policial Civil está autorizado a adquirir, no caso de plano de aquisição permanente, colete balístico de uso permitido ou restrito, bem como arma de fogo de uso permitido ou restrito, de qualquer modelo, além de munição de uso restrito, nos calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, diretamente na indústria nacional, na quantidade definida pelo Exército Brasileiro ou pela PCMG, nos termos desta Resolução.

§ 1º A aquisição da arma de fogo e colete balístico poderá ocorrer por transferência de propriedade, após a devida autorização.

§ 2º A transferência da propriedade de colete balístico, dentro do prazo de validade, será comunicada à DMB, através do SICAMB, para fins de atualização.

§ 3º A DMB estabelecerá as regras para recolhimento e destruição dos coletes à prova de balas de propriedade dos Policiais que estejam com a validade vencida.

§ 4º O Policial Civil que tiver seu colete balístico extraviado ou danificado poderá requerer nova autorização de aquisição, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, no que couber.

Art. 6º O Policial Civil poderá possuir no máximo oito armas de fogo, observado o seguinte limite:

I - duas armas de fogo de uso permitido (revólver ou pistola), sendo apenas uma delas adquiridas na indústria;

II - duas armas longas de caça de alma raiada (carabina ou rifle);

III - duas armas longas de caça de alma lisa (espingarda ou congêneres); e

IV - duas armas de fogo de uso restrito, dentre os calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, de qualquer modelo, diretamente da indústria.

§ 1º Os limites, modelos e calibres a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo obedecem ao regramento do Exército Brasileiro.

§ 2º O Policial Civil pode adquirir, dentro de um mesmo ano, até duas armas de fogo, respeitado o limite imposto no *caput* deste artigo e o regramento do Exército Brasileiro.

§ 3º O Policial Civil credenciado junto ao Exército Brasileiro, na condição de colecionador, atirador, caçador ou que esteja autorizado por autoridade competente, não se submete aos limites quantitativos dispostos neste artigo, devendo ser observada a legislação pertinente.

§ 4º A munição de calibre restrito para arma de porte de propriedade do Policial Civil, para qualificação técnica, treinamento ou estoque, será adquirida exclusivamente na indústria, mediante plano de aquisição permanente, com autorização do Exército e respeitada a quantidade máxima anual prevista pelo Ministério da Defesa.

§ 5º A aquisição de munição de calibre permitido, para a finalidade de qualificação técnica e treinamento, obedecerá ao regramento do Exército Brasileiro.

§ 6º O Policial Civil poderá adquirir, mediante plano de aquisição permanente, um colete balístico de uso permitido ou restrito, permitida nova aquisição no último ano de validade, desde que haja autorização do Exército Brasileiro.

Art. 7º Para aquisição de arma de fogo de uso permitido ou restrito, colete balístico de uso permitido ou restrito e munição de calibre restrito ou permitido, diretamente da indústria nacional, mediante plano de aquisição permanente, o Policial Civil preencherá os respectivos requerimentos constantes nos Anexos II, III ou IV desta Resolução e providenciará a seguinte documentação:

I - Cópia da identidade funcional;

II - Cópia de comprovante de residência atualizado;

III - Certidão negativa emitida pela Corregedoria Geral de Polícia Civil–CGPC;

IV - Certidão criminal negativa das comarcas nas quais tenha residido nos últimos cinco anos;

V - Comprovante original de recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército–TFPC;

VI - Declaração de conhecimento das normas vigentes e da ausência de fator impeditivo de porte de arma, cuja redação encontra-se disponível nos próprios requerimentos constantes nos Anexos a que se refere o *caput* deste artigo; e

VII - Requerimento, com declaração de anuência de Delegado de Polícia, sendo o titular das chefias intermediárias ou superiores, conforme a lotação.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, se a declaração de anuência dada no requerimento não puder ser concedida por Delegado de Polícia, esta será concedida pelo Superintendente de Planejamento Gestão e Finanças ou pelo Coordenador da SPGF, mediante parecer da chefia imediata do servidor requerente.

§ 2º O requerimento devidamente atestado com a anuência ou negativa a que refere o inciso VII, será encaminhado à DMB, exclusivamente pelo órgão que expediu a declaração de anuência.

§ 3º Verificada alguma irregularidade documental, a DMB remeterá os documentos à unidade de lotação do Policial Civil para correção.

§ 4º Caberá à SPGF autorizar a aquisição, no âmbito da PCMG, após relatório da DMB.

§ 5º Deferido o pleito de aquisição pela SPGF, toda a documentação será enviada ao Exército Brasileiro, para análise e deferimento.

§ 6º Os requerimentos deferidos pelo Exército Brasileiro serão publicados no Boletim Interno da PCMG e no SICAMB.

§ 7º Caso a SPGF negue o pedido, o policial poderá, no prazo de dez dias, recorrer da decisão junto à chefia da PCMG, que, após análise e decisão, devolverá os autos à DMB.

§ 8º O Policial Civil que tiver seu requerimento negado poderá encaminhar novo requerimento após transcorrido o prazo de um ano da decisão, desde que cessados os motivos impeditivos.

Art. 8º Não será concedida autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido ou restrito, diretamente da indústria, mediante plano de aquisição permanente, ao Policial Civil que:

I - esteja sendo processado em decorrência de ilícito praticado com emprego de violência ou grave ameaça, bem como pelos seguintes crimes:

a) hediondos e equiparados, nos termos da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

b) contra a Administração Pública, definidos no Título XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, no que couber;

c) de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

d) de Organização Criminosa, nos termos da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) de Violência Doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II - ainda não tenha completado o prazo de estágio probatório previsto no art. 87 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 – Lei Orgânica da PCMG –;

III - esteja em exercício do cargo por força de decisão judicial não transitada em julgado;

IV - esteja em fruição de licença para tratar de interesse particular;

V - tenha sido impedido de portar arma de fogo em avaliação pericial;

VI - tenha alcançado o número máximo de armas registradas em seu nome, conforme regramento do Exército Brasileiro;

VII - esteja em cumprimento de pena privativa de liberdade ou medidas cautelares diversas da prisão;

VIII - ocultar ou declarar inveridicamente qualquer das condições mencionadas neste artigo no momento do requerimento; e

IX - esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar–PAD.

Art. 9º A arma de fogo adquirida diretamente na indústria, na forma desta Resolução, será remetida pelo fabricante à DMB, que ficará responsável por entregá-la ao respectivo proprietário, após o devido registro junto ao SINARM–Sistema Nacional de Armas da Polícia Federal.

Parágrafo único. A DMB comunicará ao Policial Civil a data de retirada da arma, cumpridas as exigências legais.

Art. 10. A arma de fogo de uso permitido, na hipótese do plano de aquisição permanente, será adquirida e entregue diretamente ao Policial Civil, uma vez exauridos os procedimentos de registro junto à Polícia Federal.

Art. 11. Caberá ao Policial Civil o pagamento de todas as despesas decorrentes da aquisição a que se refere esta Resolução diretamente à indústria ou ao comércio especializado.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO E COLETE BALÍSTICO DE USO PERMITIDO OU RESTRITO POR POLICIAL CIVIL INATIVO

Art. 12. Para aquisição arma de fogo de uso permitido ou restrito, bem como colete balístico de uso permitido ou restrito, além de munição de calibre restrito ou permitido, diretamente da indústria, o Policial Civil inativo apresentará requerimento à DMB, conforme modelo disponível nos Anexos II, III ou IV desta Resolução.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput*, será instruído com os documentos elencados nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 7º desta Resolução, além do atestado de comprovação de aptidão psicológica.

§ 2º O atestado de comprovação de aptidão psicológica citado no parágrafo anterior será fornecido pela Diretoria de Recursos Humanos–DRH da PCMG ou por profissional com inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia e credenciado junto à Polícia Federal.

§ 3º O atestado de comprovação de aptidão psicológica será ratificado a cada três anos, nos termos do art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

§ 4º Caso seja identificada alguma pendência na documentação apresentada, a DMB cientificará o policial civil inativo para devida correção.

Art. 13. Caberá à SPGF autorizar a aquisição de armas de fogo, munição e colete balístico, após examinar o relatório emitido pela DMB.

§ 1º Deferido o pleito de aquisição pela SPGF será enviada ao Exército Brasileiro a documentação pertinente.

§ 2º Aos requerimentos deferidos pelo Exército Brasileiro será dada publicidade por meio de divulgação no Boletim Interno da PCMG.

§ 3º Caso a SPGF negue o pedido, o Policial Inativo poderá, no prazo de dez dias, recorrer da decisão junto à chefia da PCMG, que, após análise e decisão, devolverá os autos à DMB–SPGF.

§ 4º O Policial Civil inativo que tiver seu requerimento negado definitivamente poderá encaminhar novo requerimento após transcorrido um ano da negativa, desde que cessados os motivos impeditivos.

§ 5º A aquisição de arma de fogo de uso restrito por Policial Civil inativo segue as mesmas regras de aquisição por Policial Civil ativo, no que couber.

§ 6º Fica atribuído à Diretoria de Recursos Humanos–DRH o registro, controle e arquivamento dos laudos psicológicos, cujo resultado será informado, por meio de relatório que resguarde o sigilo, à Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal–DAPP.

§ 7º O Policial Civil inativo, diagnosticado com doença psiquiátrica, doença neurológica ou doença degenerativa com comprometimento da psicomotricidade, que tenha sido motivadora de sua aposentadoria ou adquirida posteriormente à inatividade, não poderá adquirir arma de fogo de uso restrito ou permitido.

§ 8º A restrição a que se refere o § 7º deste artigo não se aplica à hipótese de aquisição de coletes balísticos de uso permitido ou restrito.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Ar. 14. O Policial Civil poderá transferir voluntariamente a propriedade de sua arma de fogo calibre .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, para as pessoas físicas que reúnam condições de portar arma de fogo de uso restrito, respeitadas as regras de aquisição do órgão a que estiver vinculado o adquirente.

§ 1º Para fins de transferência de arma de fogo de uso restrito, tanto na hipótese de o adquirente ser um Policial Civil ativo quanto inativo, será necessário o preenchimento do requerimento

constante no Anexo V desta Resolução, bem como a apresentação da documentação elencada no art. 7º, incisos I ao VI do presente regulamento.

§ 2º Para a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, na hipótese de o adquirente ser membro de outra força policial ou agente público autorizado a portar arma de fogo de uso restrito, será necessário que o interessado apresente a documentação com anuência da respectiva instituição.

§ 3º É vedada a aquisição por transferência de armas, calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, na hipótese de a arma objeto de aquisição pertencer a acervo de coleção, tiro ou caça, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Cumpridas as exigências mencionadas nos parágrafos anteriores, bem como observado o trâmite previsto no art. 7º desta Resolução, a DMB encaminhará o requerimento ao Exército Brasileiro.

§ 5º Autorizada a transferência pelo Exército Brasileiro e expedido o novo Certificado de registro no SINARM ou SIGMA–Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, em nome do adquirente, a DMB atualizará o seu cadastro, cuja tradição só será autorizada após a referida atualização.

§ 6º A transferência de arma de fogo de uso permitido adquirida diretamente na indústria, mediante plano de aquisição permanente, no que for compatível, segue as mesmas regras para aquisição de arma de fogo de uso restrito.

CAPÍTULO V DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Seção I

Do porte de arma de fogo por Policial Civil da ativa

Art. 15. O Policial Civil da ativa terá direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, desde que devidamente registrada, mesmo fora de serviço, em local público ou privado, em evento de qualquer natureza, em todo território nacional.

§ 1º Ao portar arma de fogo particular, de uso permitido ou restrito, o Policial Civil da ativa deverá trazer consigo a carteira de identidade funcional e o Certificado de Registro da Arma de Fogo expedido em seu nome.

§ 2º Ao portar arma de fogo institucional não brasonada, o Policial Civil da ativa deverá trazer consigo a carteira de identidade funcional e cópia do Certificado de Registro de Arma de Fogo–CRAF, cujo original permanecerá arquivado junto à DMB.

§ 3º O Policial Civil da ativa que infringir o disposto nos §1º e §2º deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela posse, porte e utilização irregular de arma de fogo particular ou institucional, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 16. É permitido ao Policial Civil da ativa o uso de arma de fogo portátil, particular ou fornecida pela instituição, mesmo fora de serviço, desde que seja em situação de permanência, prontidão, diligência externa oficial ou outra situação excepcional autorizada pelo Delegado de Polícia titular da chefia imediata.

§ 1º É permitido ao Policial Civil da ativa o uso de arma de fogo depositada pela justiça, nas condições dispostas no *caput* deste artigo, desde que apresente consigo o comprovante do depósito da arma que estiver utilizando.

§ 2º É permitido ao Policial Civil da ativa portar arma de fogo pertencente a outro órgão do Governo Estadual, da União, de outros Estados da Federação ou de Municípios, utilizada em face de contrato ou qualquer outra modalidade de cooperação, obedecidas as exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 17. O Policial Civil da ativa deverá portar arma de fogo com discrição, especialmente nos locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo quando em operação policial ou função ostensiva atípica, trajando vestimenta e/ou distintivo padrão que o identifique como Policial Civil.

§ 1º A comunicação do porte de arma ao responsável pela segurança do local, quando solicitado, será feita mediante apresentação da carteira funcional.

§ 2º O Embarque de Policial Civil portando arma de fogo, em aeronaves e embarcações, obedecerá respectivamente aos regramentos da Agência Nacional de Aviação Civil–ANAC em coordenação com o Departamento de Polícia Federal e da Marinha do Brasil.

Art. 18. O Policial Civil da ativa não é obrigado a se desarmar ou mesmo entregar sua arma de fogo e/ou munições como condição para ingresso em recinto público ou privado, nos termos do §2º do art. 34 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Submissão à prisão legal;

II - Por determinação, ainda que verbal, de Delegado de Polícia ou chefe imediato;

III - Por determinação da autoridade correcedora;

IV - Nas casas legislativas, conforme regramento próprio;

V - Nos estabelecimentos prisionais, conforme regramento próprio;

VI - Nos locais de realização de concursos públicos, conforme o regramento do certame; e

VII - Nos Fóruns, órgãos da Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública, em audiência, conforme regramento próprio.

Art. 19. O Policial Civil da ativa interditado judicialmente, licenciado para tratamento de saúde em decorrência de doença psiquiátrica e/ou neurológica, ou, ainda, cujo diagnóstico recomende a suspensão do porte de arma de fogo, terá sua carteira de identidade funcional, arma de fogo institucional e sua arma particular de calibre restrito imediatamente recolhidas pela chefia imediata, sob recomendação da Divisão de Perícias Médicas do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º Em caso de concessão de licença médica, a carteira funcional será recolhida pela Diretoria de Perícias Médicas e enviada para a DAPP.

§ 2º A chefia imediata responsável pelo recolhimento deverá, no prazo máximo de dez dias úteis, encaminhar a arma de fogo recolhida à DMB.

§ 3º A arma de fogo e/ou munição permanecerá acautelada junto à DMB e a carteira de identidade funcional junto à DAPP, onde ficarão arquivadas até a alta médica devidamente comunicada pela Divisão de Perícias Médicas ou órgãos judiciais.

§ 4º Procedida a comunicação da alta médica, a DAPP devolverá a carteira de identidade funcional ao Policial Civil da ativa com a prerrogativa do porte de arma de fogo, salvo nas hipóteses de suspensão pelo Chefe de Polícia, nos termos do inciso IX do art. 22 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 5º Somente após reaver sua carteira de identidade funcional, o Policial Civil da ativa poderá retirar sua arma de fogo particular ou fazer novo requerimento de depósito de arma institucional junto à DMB, observado o seguinte:

I - fará jus a depósito de arma de fogo o Policial Civil da ativa que apresentar alta médica pelo Setor de Perícias, não sendo suficiente o simples decurso do período estabelecido na licença; e

II - em caso de licença médica seguida de aposentadoria por invalidez, na hipótese de o Policial Civil ser depositário de arma de fogo institucional ou proprietário de arma de fogo de calibre restrito, a chefia imediata responsável pela unidade policial de última lotação do servidor providenciará realização de diligência, a fim de recuperar a arma e seus acessórios remetendo-os à DMB em prazo não superior a dez dias da publicação do ato.

Seção II

Do porte de arma de fogo por Policial Civil inativo

Art. 20. É permitido ao Policial Civil inativo o uso de arma de fogo de propriedade particular, de uso restrito ou permitido, devidamente registrada, em local público ou privado, em evento de qualquer natureza, em todo território nacional, observadas as exigências legais.

§ 1º Para manutenção da prerrogativa constante no *caput* deste artigo, o Policial Civil inativo se submeterá, a cada três anos, à avaliação de aptidão psicológica aplicada pela Diretoria de Recursos Humanos–DRH da PCMG ou por profissional com inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia com credenciamento junto à Polícia Federal, conforme preceitua o inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, combinado com o art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 2004.

§ 2º O Policial Civil inativo poderá portar arma de fogo de sua propriedade, de uso restrito ou permitido, que esteja devidamente registrada junto ao órgão competente em seu próprio nome, respeitadas as mesmas condições do Policial Civil da ativa, conforme § 1º do art. 15 desta Resolução.

§ 3º O Policial Civil que infringir o disposto no parágrafo anterior responderá nas esferas penal e civil por eventuais excessos.

Art. 21. Compete à DAPP a expedição da carteira de identidade funcional ao Policial Civil inativo, contendo a prerrogativa do porte de arma de fogo, com prazo de validade de até três anos, nos termos do art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 2004.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional a que se refere o *caput* poderá ser expedida, sem a prerrogativa do porte de arma de fogo, ao Policial Civil inativo que não desejar se submeter aos testes ou que neles for considerado inapto.

CAPÍTULO VI

DA PERDA OU SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 22. O Policial Civil proprietário de arma de fogo de uso restrito ou depositário de arma do acervo institucional, na hipótese de exoneração a pedido, entregará as armas à DMB, mediante recibo de entrega, o qual constituirá requisito para protocolização do pedido de exoneração.

Art. 23. O Policial Civil proprietário de arma de fogo de uso restrito ou detentor de arma de fogo institucional, na hipótese de demissão, entregará a referida arma à DMB imediatamente após a publicação do ato.

Art. 24. Na hipótese de falecimento de Policial Civil proprietário de arma de fogo de uso restrito, a chefia imediata da sua unidade de lotação ou última lotação, providenciará a realização de diligência a fim de recolher a arma de fogo, encaminhando-a no prazo máximo de dez dias úteis à DMB, observado o disposto na legislação do Exército Brasileiro.

§ 1º Assim que for concluído o recolhimento da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo será emitido recibo de entrega da arma a quem de direito.

§ 2º O comprovante de entrega da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo será apresentado à DAPP, em eventual solicitação de pensão para dependentes, como parte da documentação exigida para protocolo do pedido, salvo motivo que impossibilite a entrega, devidamente atestado pela DMB.

§ 3º Na hipótese de falecimento ou interdição do Policial Civil, o inventariante ou curador responsabilizar-se-á pela transferência da propriedade da arma.

Art. 25. Em caso de prisão do Policial Civil proprietário de arma de fogo de calibre restrito ou depositário de arma de fogo institucional, a chefia imediata da unidade policial onde estiver lotado ficará responsável por recolher e encaminhar a arma de fogo à DMB, caso tal medida já não tenha sido adotada pelo responsável pela prisão ou pela Corregedoria Geral de Polícia Civil– CGPC.

Art. 26. Fica estabelecido o prazo máximo de sessenta dias, nos casos em que houver a perda do porte de arma de fogo de uso restrito, para transferir a propriedade a quem possa portá-la.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se aos arts. 22, 23 e 24 desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de o prazo mencionado no parágrafo anterior não ser observado, não se sucedendo a transferência da arma de fogo de uso restrito, a DMB providenciará o recolhimento e encaminhamento da referida arma à Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A DAPP comunicará à DMB no prazo máximo de quarenta e oito horas, após ter ciência, os casos de exoneração, demissão e falecimento de Policial Civil.

Art. 28. A DMB acompanhará as publicações na Imprensa Oficial e no Boletim Interno da PCMG e providenciará a manutenção do acervo de armas institucionais, bem como o cumprimento das regras desta Resolução.

Parágrafo único. Compete à DMB o controle de arma de fogo de uso restrito adquirida por Policial Civil, diretamente da indústria, mediante plano de aquisição permanente, além de providenciar as comunicações pertinentes ao Exército Brasileiro.

Art. 29. Em caso de extravio, furto ou roubo o Policial Civil proprietário de arma de fogo de uso restrito ou detentor de arma de fogo institucional, comunicará à DMB o ocorrido, anexando o Registro de Eventos de Defesa Social–REDS, com informações completas da arma de fogo e outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, o Policial Civil somente poderá pleitear a aquisição de nova arma de fogo de uso restrito após a finalização do procedimento investigativo.

Art. 30. O descumprimento das regras contidas na presente Resolução, que disponham sobre arma de fogo de uso restrito, implicará irregularidade da posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese da prática de infração disposta no *caput* deste artigo o Policial Civil responderá administrativa, civil e penalmente pela posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de ensejar a expedição de ofício ao Ministério do Exército.

Art. 31. Esta Resolução não regula matéria sobre aquisição de armas de pressão por mola, a gás ou outro mecanismo de disparo, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atirem setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, que podem ser adquiridas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador, independente de autorização pela instituição e do Ministério do Exército.

Art. 32. A DMB responsabilizar-se-á por manter cadastro atualizado dos Policiais Civis proprietários de armas de fogo de uso restrito adquiridas nos termos desta Resolução, com as suas respectivas situações funcionais, bem como o controle das transferências, extravios ou quaisquer alterações e informações pertinentes.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Resolução, todo Policial Civil que seja proprietário de arma de fogo de uso restrito deverá, no prazo máximo de sessenta dias, cadastrá-la junto ao SICAMB.

Art. 33. Todos os anexos a que se refere esta Resolução estão disponíveis eletronicamente através do SICAMB, na Intranet.

Art. 34. Fica revogada a Resolução nº 6.941, de 20 de novembro de 2006.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Chefia da Polícia Civil, em Belo Horizonte, aos de de 2016.

JOÃO OCTACÍLIO SILVA NETO
Chefe da Polícia Civil

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º, da Resolução n.º 7.886 de 17 de novembro 2016.

Ficam definidos os seguintes conceitos, para efeitos desta Resolução:

1. Arma brasonada: é aquela que possui gravada na armação as Armas Nacionais;
2. Arma de alma lisa: é aquela que possui a parede interior do cano sem sulcos ou raias;
3. Arma de alma raiada: é aquela que possui a parede interior do cano com sulcos ou raias com a finalidade de introduzir movimento de rotação no projétil em torno do seu eixo;
4. Arma de fogo: é aquela que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solitária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção ao projétil e, no caso de cano de alma raiada, estabilidade na balística externa;
5. Arma de fogo de uso permitido: é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando de Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
6. Arma de fogo de uso restrito: é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;
7. Arma de porte: é aquela com dimensões e peso reduzidos, que pode ser conduzida por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador (arma de fogo curta);
8. Arma portátil: é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações anormais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (arma de fogo longa);
9. Atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;
10. Cadastro: inserção dos dados pessoais do proprietário e dos dados da arma de fogo em banco de dados;

11. Caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército Brasileiro;
12. Colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas expedidas pelo Exército Brasileiro;
13. Colete Balístico de uso restrito: são aqueles de uso exclusivo do Exército e forças policiais que possuem níveis de proteção III e IV, conforme classificação disposta na Portaria 18 DLOG, de 19 de dezembro de 2006, do Departamento Logístico do Exército Brasileiro;
14. Colete Balístico de uso permitido: são aqueles que possuem níveis de proteção I, II-A, II e III-A, conforme classificação disposta na Portaria 18 DLOG, de 19 de dezembro de 2006, do Departamento Logístico do Exército Brasileiro;
15. Certificado de Registro de Arma de Fogo–CRAF: documento oficial, expedido por órgão competente, que comprova o registro legal da arma;
16. Munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;
17. Registro: ato de consignar, por escrito, em documento oficial de caráter permanente, o proprietário e as características de arma de fogo;
18. Sistema de Gerenciamento Militar de Armas–SIGMA: sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade do Exército Brasileiro–EB; e
19. Sistema Nacional de Armas–SINARM: Sistema de cadastro de armas sob responsabilidade da Polícia Federal.

ANEXO II

(a que se refere o art. 7º, da Resolução n.º 7.886 de 17 de novembro 2016.)

REQUERIMENTO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO OU RESTRITO			
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
NOME:		IDENTIDADE:	
CARGO:		MASP:	
LOTAÇÃO:		CPF:	
ENDEREÇO:			
		TEL:	
E-MAIL:			
ARMA DESEJADA			
TIPO:	MODELO:	CALIBRE:	QUANTIDADE:
FABRICANTE:			
OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:			
DECLARAÇÃO			
Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de armas de fogo de uso restrito e não possuir, no momento do requerimento, nenhum fator impeditivo para aquisição ou porte.			
1) Portaria nº 02-COLOG, de 10 fev 14 (Arma de uso restrito); 2) Portaria Ministerial nº 616, de 28 out 92 (Arma de porte de uso permitido); 3) Portaria nº 012-COLOG, de 26 ago 09 (Munição); 4) Portaria nº 018-DLOG, de 19 dez 06 (Colete); 5) Portaria nº 36-DMB, de 9 dez 99 (Regras de aquisição de armas e munições); e 6) Resolução xxxx, de xxx de xxxx de 2016 (Autorização e Controle da PCMG).			

Assinatura			
PARECER DA CHEFIA INTERMEDIÁRIA			
Local e Data		De acordo:	

		Nome e MASP	
PARA USO DA DIRETORIA DE MATERIAL BÉLICO			
FAVORÁVEL ()		DESFAVORÁVEL ()	
NÃO ATENDE REQUISITOS ()		DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA ()	
_____ de _____ de _____			
_____		_____	
SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E		DIRETOR DE MATERIAL BÉLICO	

ANEXO III

(a que se refere o art. 7º, da Resolução n.º 7.886 de 17 de novembro 2016.)

REQUERIMENTO DE AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME:	IDENTIDADE:
CARGO:	MASP:
LOTAÇÃO:	CPF:
ENDEREÇO:	
TEL:	
E-MAIL:	

COLETE DESEJADO

NIVEL DE PROTEÇÃO:	TIPO:
MODELO:	QUANTIDADE:
FABRICANTE:	
OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:	

FORMA DE AQUISIÇÃO

COMPRA NA INDUSTRIA ()	COMPRA NO COMERCIO ESPECIALIZADO ()	DOAÇÃO ()	COMPRA DE PARTICULAR ()
-------------------------	--------------------------------------	------------	--------------------------

Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de coletes balísticos de uso permitido e restrito e não possuir, no momento do requerimento nenhum fator impeditivo para aquisição.

- 1) Portaria nº 02-COLOG, de 10 fev 14 (Arma de uso restrito);
- 2) Portaria Ministerial nº 616, de 28 out 92 (Arma de porte de uso permitido);
- 3) Portaria nº 012-COLOG, de 26 ago 09 (Munição);
- 4) Portaria nº 018-DLOG, de 19 dez 06 (Colete);
- 5) Portaria nº 36-DMB, de 9 dez 99 (Regras de aquisição de armas e munições); e
- 6) Resolução xxxx, de xxx de xxxx de 2016 (Autorização e Controle da PCMG).

PARECER DA CHEFIA INTERMEDIÁRIA

Local e Data	De acordo:
	_____ Nome e MASP

PARA USO DA DIRETORIA DE MATERIAL BÉLICO

FAVORÁVEL ()	DESFAVORÁVEL ()
NÃO ATENDE REQUISITOS ()	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA ()

_____ de _____ de _____

ANEXO IV

a que se refere o art. 7º, da Resolução n.º 7.886 de 17 de novembro 2016.)

REQUERIMENTO DE AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E/OU RESTRITO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME:	IDENTIDADE:
CARGO:	MASP:
LOTAÇÃO:	CPF:
ENDEREÇO:	
	TEL:
E-MAIL:	

MUNIÇÃO DESEJADA

TIPO:	CALIBRE:	QUANTIDADE:	() RESTRITO () PERMITIDO
TIPO	CALIBRE:	QUANTIDADE:	() RESTRITO () PERMITIDO
TIPO	CALIBRE:	QUANTIDADE:	() RESTRITO () PERMITIDO

FABRICANTE:

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:

DECLARAÇÃO

Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

- 1) Portaria nº 02-COLOG, de 10 fev 14, (Arma de uso restrito);
- 2) Portaria Ministerial nº 616, de 28 out 92 (Arma de porte de uso permitido);
- 3) Portaria nº 012-COLOG, de 26 ago 09 (Munição);
- 4) Portaria nº 018-DLOG, de 19 dez 06 (Colete); e
- 5) Portaria nº 36-DMB, de 9 dez 99 (Regras de aquisição de armas e munições).

Assinatura

PARECER DA CHEFIA IMEDIATA

Local e Data	De acordo: _____ Nome e MASP
--------------	--

PARA USO DA DIRETORIA DE MATERIAL BÉLICO

FAVORÁVEL ()	DESFAVORÁVEL ()
NÃO ATENDE REQUISITOS ()	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA ()

_____ de _____ de _____

ANEXO V

(a que se refere o art. 14, da Resolução n.º 7.886 de 17 de novembro 2016.)

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO OU COLETE DE USO RESTRITO			
IDENTIFICAÇÃO do ALIENANTE			
ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ALIENANTE:			
NOME:		IDENTIDADE:	
CARGO:		MASP:	
LOTAÇÃO:		CPF:	
ENDEREÇO:			
		TEL:	
E-MAIL:			
IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE			
ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO DO ADQUIRENTE:			
NOME:		IDENTIDADE:	
CARGO:		MASP:	
LOTAÇÃO:		CPF:	
ENDEREÇO:			
		TEL:	
E-MAIL:			
DADOS DA ARMA ou COLETE			
TIPO:	FABRICANTE:	CALIBRE:	Nº DE REGISTRO:
CAPACIDADE:		Nº DE SÉRIE:	
Nº SINARM		Nº SIGMA	
		MODELO:	
ACABAMENTO:		ACESSÓRIOS:	
FORMA DE AQUISIÇÃO			
COMPRA ()		VENDA ()	DOAÇÃO ()
<p>Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de coletes balísticos de uso permitido e restrito e não possuir, no momento do requerimento nenhum fator impeditivo para aquisição.</p> <p>1) Portaria nº 02-COLOG, de 10 fev 14 (Arma de uso restrito); 2) Portaria Ministerial nº 616, de 28 out 92 (Arma de porte de uso permitido); 3) Portaria nº 012-COLOG, de 26 ago 09 (Munição); 4) Portaria nº 018-DLOG, de 19 dez 06 (Colete); 5) Portaria nº 36-DMB, de 9 dez 99 (Regras de aquisição de armas e munições); e 6) Resolução xxxx, de xxx de xxxx de 2016 (Autorização e Controle da PCMG).</p>			
			<p>_____</p> <p>Alienante</p>

Adquirente